



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000575086**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011157-06.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante DORVINA CAMARGO SANT ANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de junho de 2024.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 49868**  
**APEL.Nº: 1011157-06.2023.8.26.0047**  
**COMARCA: ASSIS**  
**APTE. : DORVINA CAMARGO SANT'ANA**  
**APDO. : BANICLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. E OUTRO**

\*Declaratória c.c. indenização – Descontos em conta corrente de origem desconhecida – Legitimidade de contratação não demonstrada pelos réus – Inexigibilidade reconhecida em Primeiro Grau, com determinação para restituição de valores – Dano moral caracterizado – Sentença reformada quanto ao tema – Fixação em R\$ 10.000,00 que se mostra de rigor – Recurso provido.\*

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. indenização que DORVINA CAMARGO SANT'ANA dirigiu contra BANICLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. e BANCO BRADESCO S/A.

A autora recorre discorrendo acerca da existência de dano moral indenizável. Busca a reforma parcial do *decisum*.

O Banco Bradesco apresentou contrariedade.

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito c. c. pedido de indenização por dano moral e material na qual a autora se insurge contra descontos em sua conta corrente descritos: “BINBCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRACA”, no valor de R\$ 61,90.

Os réus não comprovaram a legalidade da contratação e, assim sendo, houve declaração de inexigibilidade em Primeiro Grau, com determinação de restituição dos valores, em dobro.

Ocorre que, respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo* perfeitamente cabível a condenação dos réus solidariamente ao pagamento de indenização.

O extrato copiado a fls. 19/23 dos autos deixa claro que os descontos se deram na conta corrente em que a autora recebe sua aposentadoria, que não ultrapassa um salário-mínimo, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento e de sua família.

Por certo que este fato se afigura suficiente a acarretar a intranquilidade, circunstância hábil a ensejar o dano moral.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é cediço que para a fixação do valor da indenização por danos morais é preciso levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o montante deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir num prêmio ou mesmo numa fonte de riqueza para a vítima.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para a hipótese dos autos, levando-se em conta as peculiaridades do caso, adequado o arbitramento da condenação em R\$ 10.000,00, montante capaz de reprimir a conduta lesiva e, ao mesmo tempo, evita se configure num prêmio ao autor.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar os apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral fixado em R\$ 10.000,00, com atualização a partir da publicação deste Acórdão e juros de mora a contar da citação.

Diante do que se decide, condena-se o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizada.

**SOUZA LOPES**  
**Relator**